



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0782022019-8

ACÓRDÃO Nº 0637/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

*- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.*

*- As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, ex vi do artigo 58 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001400/2019-98, lavrado em 22 de maio de 2019 em desfavor da empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.692,22 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0782022019-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

*- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.*

*- As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, ex vi do artigo 58 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001400/2019-98, lavrado em 22 de maio de 2019 contra a empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, inscrição estadual nº 16.121.092-9, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002680/2019-01 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 4

descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 3.692,22 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados às fls. 4 a 40.

Depois de cientificada da autuação pessoalmente em 30 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 7 de junho de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A autuação não foi precedida de prévia e devida notificação para retificação das Guias de Informações Mensais – GIM dos meses de outubro e dezembro de 2018 enviadas pela empresa à SEFAZ/PB;
- b) A ausência dos documentos fiscais se deu em virtude de erro no preenchimento das GIM;
- c) Apesar do equívoco, a autuada emitiu as notas fiscais de saída e efetuou o recolhimento do imposto devido, não havendo prejuízo à Fazenda Estadual.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA**

- A constatação de aquisições de mercadorias sem o devido registro nos livros fiscais próprios acarreta imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 5

Cientificada da decisão proferida pela instância *a quo* em 1º de agosto de 2021, a atuada interpôs, em 30 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que a multa exigida não deve prosperar, por não haver falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas referentes aos meses de outubro e dezembro de 2018, conforme demonstram as provas anexadas aos autos.

Ao final, a recorrente requer seja julgado procedente o recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, formalizada contra a empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, já previamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos ao mérito, convém destacarmos que os argumentos trazidos na impugnação pelo contribuinte não foram reapresentados no recurso voluntário, de forma que se tem por definitiva a decisão de primeira instância quanto à parte não impugnada, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 6

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Registre-se que, na sua peça impugnatória, a defesa confirma, expressamente, haver deixado de escriturar os documentos fiscais elencados pela fiscalização. Sobre a questão, assim se pronunciou a autuada, *litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 7

*“O órgão, ora recorrido, NÃO SE ATENTOU NO FATO DE QUE a mesma, apesar da ausência do dever acessório dos lançamentos, APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (...)” (g. n.)*

Contrapondo-se ao que assinalara anteriormente, a então recorrente afirma que não deixou de lançar notas fiscais no seu Livro Registro de Entradas e, visando comprovar o alegado, apresenta, às fls. 81 a 86, cópias do referido “Livro”.

Ocorre que os “documentos” denominados “Registro de Entradas – RE – Modelo P1A”, trazidos pela defesa com o propósito de comprovar haver registrado as notas fiscais, em verdade, não se prestam para ratificar a alegação da recorrente pelos seguintes motivos:

- a) As cópias anexadas pela recorrente, além de estarem desacompanhadas do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento, dificultam a verificação completa das informações, uma vez que parte delas se apresenta ilegível;
- b) O contribuinte agiu em desconformidade com o que prescreve o artigo 58 da Lei nº 10.094/13 que assim dispõe:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0637/2022  
Página 8

Neste norte, não tendo sido formalizado petição fundamentada da defesa, acompanhada da comprovação de uma das exceções especificadas nos incisos supratranscritos, havemos de concluir, portanto, que precluiu o direito do sujeito passivo, não sendo possível a apreciação das provas carreadas neste momento processual.

Sem mais a acrescentar, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001400/2019-98, lavrado em 22 de maio de 2019 em desfavor da empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.692,22 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1º de dezembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator